Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt T 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt F 236 552 596

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS

ARTE VIVA

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO DA ATA N.º 21 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017

"4. LANÇAMENTO DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2018 – PERÍODO 2017: Sobre este assunto foi presente a seguinte Proposta de Deliberação n.º105/2017, emitida pelo Senhor Presidente Jorge Abreu, tendo a Câmara Municipal deliberado por maioria, quatro votos a favor dos Senhores Vereadores do Partido Socialista, e Senhor Vereador eleito pela Coligação do Partido Social Democrata/Partido Popular e uma abstenção do Senhor Vereador do Movimento Figueiró Independente, aprovar e proceder em conformidade com a referida proposta de deliberação.
Mais deliberou submeter este assunto à Assembleia Municipal, para cumprimento do estipulado na alínea *d)* do nº 1 do artigo 25º da lei 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 4 do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Proposta de Deliberação n.º105/2017:

"Conforme decisão tomada em sede de aprovação do orçamento para 2017, e observado o conteúdo da informação datada de 17/11/2017 - ref.ª 38UOAF17, foi dado conta do enquadramento do Município de Figueiró dos Vinhos face à possibilidade de decidir sobre o lançamento de derrama no território do Concelho de Figueiró dos Vinhos, tendo em vista a maximização de receitas, podendo tal decisão ser tomada considerando, quer critérios diretamente relacionados com o lucro tributável, quer critérios de rendimento gerado no território, independentemente da localização da sede das empresas abrangidas.

Com efeito, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, no âmbito da Secção de Municípios com Barragem e da qual faz parte integrante o Município de Figueiró dos Vinhos, desenvolveu nos últimos anos diversas ações tendo em vista a definição de um critério mais justo de distribuição da Derrama pelos Municípios afetados pela instalação de centros electroprodutores.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da lei n.º 73/2013 de 3 de setembro com a redação dada pela lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, foi apresentada pelo Município de Figueiró dos Vinhos e pelos demais Municípios com interesse na matéria e em articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses - Secção de Municípios com Barragem, uma proposta de repartição relativamente a atividades de exploração de recursos naturais no Concelho, associadas aos centros electroprodutores, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo desse facto dado oportunamente conhecimento a

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

membros do Governo, Ministra das Finanças, Ministro do Ambiente, Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional e Secretário de Estado da Administração Local, tendo em vista a fixação de uma nova fórmula de repartição da derrama associada aos centros electroprodutores (hídricos), conforme previsto na Lei das Finanças Locais com as alterações recentemente introduzidas pela Lei da Fiscalidade Verde, a lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro.

Nessa sequência, informa a Autoridade Tributária e Aduaneira da fórmula de repartição de derrama municipal, aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Ambiente e da Administração Local:

Derrama do município = LT x Taxa de Derrama Município x Rácio Município

Em que:

LT – Lucro Tributável do período;

Taxa de Derrama Município – Taxa de derrama comunicada pelo município à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 15 do mencionado art.º 18 da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro;

Rácio Município – Rácio de imputação da derrama por cada município, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rácio\ Município = 0{,}3\left(\frac{MSPSMunic}{MSPSTotal}\right) + 0{,}7\left[0{,}5\left(\frac{AIMunic}{AITotal}\right) + 0{,}25\left(\frac{PIMunic}{PITotal}\right) + 0{,}25\left(\frac{EPMunic}{EPTotal}\right)\right]$$

Em que:

MSPSMunic - Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades no município;
MSPSTotal - Total da Massa salarial, incluindo prestações de serviços;
AIMunicip - Área de instalação ou exploração no município;
AITotal - Total de área de instalação ou exploração
PIMunic - Potência instalada no município;
PITotal - Total de potência instalada;
EPMunicip - Eletricidade produzida no município;
EPTotal - Total da eletricidade produzida.

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

Conforme se depreende da fórmula acima descrita, a arrecadação de receita futura proveniente da derrama dos electroprodutores, decorre da tomada de decisão de deliberação da taxa de derrama genericamente aprovada e comunicada pelo Município à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 15 do mencionado artigo 18.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro.

Considerando assim que:

a) O produto da cobrança de derramas lançadas constitui uma receita municipal, conforme alínea c*)* do artigo 14.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação;

b) Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar em matéria de exercício de poderes tributários do município, bem como autorizar o lançamento de derramas, conforme dispõe a alínea *c)* e *d)* do artigo 25.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea *ccc)* do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma;

c) De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios podem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

d) Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal conceder isenções totais ou parciais relativamente a impostos, não encontrando contudo disponível informação que demonstre a despesa fiscal associada a uma decisão desta natureza;

e) A comunicação da deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) terá de ser efetuada até ao dia 31 de dezembro, uma vez que sendo recebida para além desse prazo, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama, conforme n.º 10 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e legislação complementar.

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

Nestes termos e em conclusão, dispõe o regime financeiro das autarquias locais no seu artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, o seguinte:

"Derrama

1) *Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;*
2) *Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a € 50.000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.*
3) *Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados propor fundamentadamente à AT a fixação de uma fórmula de repartição de derrama.*
4) *A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.*
5) *A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:*
    a) *Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 – 30%;*
    b) *Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística – 70%.*
6) *No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50% da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.*

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

7) *A margem bruta a que se refere a alínea b) do número anterior é aferida em função da área de exploração, exceto nas seguintes situações, em que a margem bruta é apurada nos seguintes termos:*
   a) *Na proporção de 50% em função da área de instalação ou exploração e de 50% em função do valor da produção à boca da mina, dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, no caso das minas; e*
   b) *Na proporção de 50% em função da área de instalação ou exploração, de 25% em função da potência instalada e de 25% em função da eletricidade produzida, designadamente no caso dos centros electroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos.*
8) *Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:*
   a) *'Municípios interessados', o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;*
   b) *'Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos', qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros electroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;*
   c) *'Tratamento de resíduos', qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.*
9) *O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.*
10) *A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.*
11) *Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.*
12) *Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.*
13) *Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.*

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

14) *Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.*

15) *A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.*

16) *Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja remetida para além do prazo nele estabelecido não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.*

17) *O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.*

18) *Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva."*

De acordo com os indicadores históricos e registos existentes em consequência da decisão tomada em sede de aprovação do orçamento para 2017, em que foi lançada derrama em 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e simultaneamente, decidida a isenção de derrama para os sujeitos passivos com residência fiscal/sede social no concelho do Figueiró dos Vinhos, constata-se, considerando o apuramento regularizado a outubro de 2017, uma arrecadação de receita de **24.414,08** euros.

Assim,

Considerando que a Derrama é um imposto que incide sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento Coletivo (IRC) gerado na área do Município;

Considerando que o artigo 18º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua atual redação, determina que os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

Considerando que o nº 10 da supra referida disposição legal estipula que a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000,00 €;

Considerando que o n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelece que a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos próprios;

Considerando que se trata de um imposto que recai unicamente sobre empresas que apresentem lucros para efeitos fiscais, não atingindo consequentemente, aquelas que se encontrem em situação de dificuldade económico-financeira, **proponho**, em conformidade com as disposições constantes na alínea *ccc)* do nº 1 do artigo 33º e na alínea *d)* do nº 1 do artigo 25º ambos da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, articulado com os trâmites previstos na alínea c*)* do artigo 14.º, artigo 16.º e artigo 18º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e à semelhança da decisão tomada em 2016, que a Câmara Municipal delibere:

1. O lançamento para o ano de 2018 da derrama de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), ao abrigo da alínea c) do artigo 14.º e artigo 18º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
2. Que seja igualmente aprovada, ao abrigo do artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a isenção de derrama para os sujeitos passivos com residência fiscal/sede social no concelho do Figueiró dos Vinhos, considerando a necessária e maior responsabilidade no apoio, requalificação e expansão das empresas, cuja sede se situa neste concelho e que efetivamente, estruturam o tecido empresarial nele existente e tendo em conta ainda, os demais constrangimentos fruto do enquadramento geográfico do Concelho de Figueiró dos Vinhos no interior do país;
3. Enviar ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal, para cumprimento do estipulado na alínea *d)* do nº 1 do artigo 25º da lei 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 4 do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a presente proposta respeitante à derrama;

FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS
ARTE VIVA

Câmara Municipal
Praça do Município
3260-408 Figueiró dos Vinhos

atendimento@cm-figueirodosvinhos.pt **T** 236 559 550
cm-figueirodosvinhos.pt **F** 236 552 596

4. Caso a presente proposta venha a merecer aprovação por parte do órgão deliberativo, que seja autorizado o serviço competente a promover o envio dos dados por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 31 de dezembro de 2017, para efeitos do previsto no n.º 9 do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
5. Que seja aprovada em minuta a parte respeitante a esta deliberação para imediata produção de efeitos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro".

Figueiró dos Vinhos, 24 de novembro de 2017

O CHEFE DE DIVISÃO DA UNIDADE ORGÂNICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

(Vitor Alexandre Pimentel Duarte)